



Número: **1002108-05.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **20/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 25.725.931,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA PAULA DA SILVA ORTIZ (AUTOR(A))	
	JOAO PEDRO PINHEIRO CAPISTRANO DE PINHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO PEDRO PINHEIRO CAPISTRANO DE PINHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
PAULO EGIDIO MICHELS (AUTOR)	
	JOAO PEDRO PINHEIRO CAPISTRANO DE PINHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
Outros participantes	
CONTROLLER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

				MICHELL ANTONIO BREDAS (ADVOGADO(A))
TRIADG GASTAO E RECUPERACAO LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)				
				FILIPG RGIS NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
181175876	20/01/2025 19:27	Juntada de Petição de petição inicial	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTE!

ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número
14.850.171/0001-14, com endereço na Avenida Engenheiro José da Silva Tiago,
número 440-NW, quadra 300-A, lote 07, sala 01, Loteamento Água Clara 01,
Sapezal/MT, CEP 78365-000 (**Doc. 01**); **ANA PAULA DA SILVA ORTIZ**,
brasileira, casada, empresária rural, devidamente inscrita no CNPJ sob número
58.241.026/0001-01, inscrita no CPF sob número 032.191.541-07, portadora
do RG número 18479286 SSP/MT e **PAULO EGIDIO MICHELS**, brasileiro,
casado, empresário rural, devidamente inscrito no CNPJ sob número
58.241.409/0001-80, inscrito no CPF sob número 525.213.119-87, portador do
RG número 37089176 SSP/PR, ambos com endereço na “Fazenda Córrego da
Lagoa”, situada na Rodovia MT 235, Km 120 mais 100km à esquerda, s/n,
Gleba São Jorge, Zona Rural, Sapezal/MT, CEP 78365-000 (**Docs. 02 e 03**),
autodenominados **“GRUPO MICHELS”**, vêm respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem (**Doc. 03**), com
supedâneo nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, pleitear sua **RECUPERAÇÃO**
JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito que adiante seguem.

Página 1



1. DOS FATOS E RAZÕES QUE LEVARAM OS REQUERENTES À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Grupo Michels é formado pelo casal de produtores rurais, “Ana Paula da Silva Ortiz” e “Paulo Egídio Michels”, que atuam com o cultivo de soja e milho numa área própria, na Comarca de Sapezal/MT.

Também integra o grupo, a empresa “Ativa Corretora e Comércio de Cereais, especializada na compra e venda de grãos e insumos agrícolas, também em Sapezal/MT, e que tem como proprietária a Requerente “Ana Paula”.

A história do grupo tem início com Paulo, que nasceu em Nova Veneza/SC, em 22 de novembro de 1966, no pequeno distrito de Rio Cedro Médio. Filho de agricultores, cresceu em uma propriedade rural doada por seus avós, onde sua família vivia da agricultura de subsistência.

Desde cedo, Paulo e seus irmãos ajudavam no trabalho árduo das lavouras e na criação de animais, enfrentando grandes dificuldades financeiras. O trabalho era inteiramente manual e a vida no campo exigia resiliência e determinação.

Buscando melhores condições, em 1974, seu pai decidiu mudar-se para São Miguel do Iguaçu, Paraná. Após viajar em busca de terras, retornou para buscar a família, que iniciou uma nova vida no Paraná.

Lá, Paulo começou a trabalhar ainda criança, conciliando os estudos com diferentes atividades, como auxiliar em postos de combustíveis, jornaleiro e *office boy*. Demonstrando esforço e determinação, ele conquistou pequenos sonhos, como a compra de sua primeira bicicleta e, mais tarde, de seu primeiro carro.

Na juventude, Paulo acumulou experiências em diversas áreas e, em 1989, iniciou sua trajetória em um grande grupo atuante no agronegócio, ainda no Paraná.

Com sua dedicação, foi promovido para uma unidade do Mato Grosso, onde desempenhou diversas funções administrativas e de gestão em Rondonópolis, Tangará da Serra e Jaciara.

Em 1994, foi transferido para Sapezal, até então uma “vila” com infraestrutura precária, onde assumiu a responsabilidade de gerenciar uma unidade da multinacional.

Sua gestão trouxe resultados positivos, aumentando o número de clientes e o volume de grãos recebidos, além de contribuir ativamente para o desenvolvimento da região.

Em 1997, motivado pelo incentivo de seu patrão, Paulo adquiriu sua primeira área de terras em Sapezal, iniciando sua trajetória como produtor rural. Nos anos seguintes, expandiu suas propriedades e começou a cultivar soja e milho em larga escala.

Em 2004, deixou a multinacional para “tocar” a fazenda e também constituir uma empresa de aviação agrícola, que operou com sucesso até 2010.

Em 2011, Paulo, conjuntamente com sua esposa e o filho de ambos, Antônio Michels, fundaram a “Ativa Corretora e Comércio de Cereais Ltda”, com o objetivo de atuar na comercialização de grãos, fertilizantes e insumos agrícolas.

A empresa também oferecia serviços de corretagem e representação comercial, atendendo produtores rurais e grandes compradores em toda a região de Sapezal e Estados vizinhos.

Paulo, no entanto, optou por apenas participar da empresa como “administrador não-sócio”, enquanto figurariam no quadro societário a Requerente “Ana Paula” e o filho do casal, dada a exigência legal para a quantidade mínima de sócios pelo porte da empresa.

Sob a gestão de Ana Paula, Paulo e Antônio, a “Ativa” se destacou no mercado local, estabelecendo parcerias sólidas com clientes e fornecedores, e alcançando volumes significativos de negociações.

O modelo de negócios da empresa era robusto, baseado na compra e venda de cereais, bem como na intermediação de insumos agrícolas essenciais para a produção local, vindo a se ter uma relevante movimentação.

Já em 2012, Paulo retira-se da administração da empresa Ativa, e passa a focar em sua produção agrícola em Sapezal, permanecendo no quadro societário Ana Paula e Antônio Michels.

Mesmo assim, Paulo nunca deixou de auxiliar a empresa quando necessário, pois prestava sua expertise e conhecimento da região em que atuavam, especialmente dado o seu bom relacionamento com produtores rurais e *tradings*.

À época, Paulo continuou investindo cada vez mais em sua fazenda, modernizando as operações e implementando novas tecnologias para aumentar a eficiência e a produtividade, contribuindo para o crescimento da região de Sapezal/MT.

Em meados de 2016, a Requerente Ana Paula passou a ajudar Paulo em sua atividade rural, atuando juntos na lavoura, dedicando seu tempo entre a empresa e o campo, também como produtora rural.

Em razão desta relação comercial conjunta, na qual Paulo exercia a atividade agrícola e também auxiliava a atividade e os negócios da empresa, e por sua vez Ana Paula e o filho do casal ajudavam Paulo na lavoura, é que formou-se o “Grupo Michels”.

Nos anos subsequentes, e até 2019, tanto a Ativa Corretora quanto a atividade agrícola de Paulo apresentavam resultados consistentes, apesar das flutuações de mercado e fenômenos naturais prejudiciais, que estavam se tornando cada vez mais rotineiros, e que já mostravam um futuro temeroso para as atividades rurais e correlatas.

Neste período, o “Grupo Michels” vivenciou chuvas em excesso no Estado de Mato Grosso no ano de 2014, prejudicando a produção de soja em toda a região em que atuam, e novamente em 2016, com a chegada do fenômeno El Niño, desta vez prejudicando a produção de soja, milho e outras *commodities* na região. Logo, o cenário já demonstrava que nos anos seguintes o setor do agro sofreria grande impacto.

E foi a partir de 2019 que a situação piorou “de vez”, pois já em dezembro de 2018, começou um longo período de estiagem, colocando em risco

toda a produção seguinte, de modo que a força do Grupo “Michels” começou enfraquecer, necessitando conter gastos e planejar um futuro mais seguro.

Ainda, nos últimos anos, uma combinação de fatores externos impactou severamente as finanças do grupo.

A pandemia da Covid-19 desorganizou a economia global, elevando significativamente os custos de insumos agrícolas, como fertilizantes, defensivos e sementes, e gerando escassez no mercado. A valorização do dólar tornou esses insumos, majoritariamente importados, ainda mais caros, comprometendo a margem de lucro.

A logística também foi duramente afetada durante a pandemia, com aumentos expressivos nos custos de transporte, tanto para a entrega de insumos quanto para o escoamento de grãos. Simultaneamente, o mercado internacional apresentou queda nos preços das *commodities* agrícolas, como soja e milho, pressionando ainda mais a rentabilidade das operações.

Outro fato que afetou o mercado da agropecuária foi justamente a guerra entre a Rússia e Ucrânia, que ocasionou a falta de abastecimento de fertilizantes e defensivos agrícolas em todo o mundo, além da elevação agressiva de seus valores, itens primordiais tanto para a produção rural quanto para a empresa do grupo.

Portanto, o Grupo Michels sofreu tanto em relação ao aumento absurdo dos preços dos grãos para plantio e produtos correlatos, como defensivos e corretivos de solo, e os fenômenos naturais, em relação à produção do empresário rural Paulo, como também em razão da queda repentina nas vendas da empresa Ativa, pois seguidamente ao aumento dos custos dos produtos agrícolas, sobreveio a queda dos preços, eliminando qualquer possibilidade de lucro no período.

Alguns produtos, inclusive, que antes tiveram aumento de 500% (quinhentos por cento) a 600% (seiscentos por cento), tiveram seus preços retornados ao normal, o que originou grandes prejuízos para a empresa, que viu-se obrigada a vendê-los com grande defasagem de preço para conseguir desovar seus estoques e evitar a perda de clientes já fidelizados.

Assim, sucedeu-se um período de instabilidade econômica no Brasil e em especial ao ramo da agropecuária, marcada por flutuações no câmbio, aumento dos juros bancários e incertezas nas políticas governamentais, e queda vertiginosa dos lucros tanto os produtores rurais Paulo e Ana Paula, quanto da empresa revendedora de produtos agrícolas Ativa Corretora, afetando por completo o grupo.

A Ativa Corretora foi diretamente impactada pelas dificuldades econômicas. A crise gerada pela pandemia reduziu drasticamente o volume de negociações de grãos e insumos, que são os principais pilares da receita da empresa.

Com a retração da demanda e o aumento dos custos operacionais, a lucratividade da Ativa diminuiu, dificultando a manutenção de contratos e a fidelização de clientes.

Além disso, a escassez de produtos agrícolas no mercado, somada à elevação dos preços, tornou inviável a reposição de estoques e a continuidade de negociações em larga escala.

Foram necessários sucessivos empréstimos para que o grupo pudesse honrar dívidas passadas, o que gerou uma “bola de neve” em sua economia, acarretando em maiores prejuízos, juros e custos operacionais.

Não bastasse, houve a terrível período de estiagem no final de 2023 e início de 2024, na qual boa parte da produção fora atingida, comprometendo a formação de grãos na fase final da cultura, e prejudicando completamente a produção de sua lavoura, ao passo que diversos produtores da região também tiveram percas de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da safra. Referida seca foi destaque nacional, inclusive, com ocorrência centralizada na região centro-norte do país.

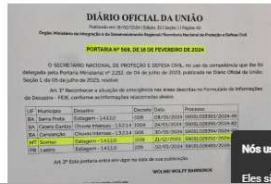
À exemplo, cita-se diversas notícias vinculadas nas principais mídias do país, conforme:

Defesa Civil Federal reconhece situação de emergência de Sorriso

Publicado em 19 de fevereiro de 2024 às 16:42

Em Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SAMATEC,

Em 21 de dezembro de 2023, o prefeito Ari Lafin assinou o decreto nº 1.019, datado de 12 de dezembro de 2023, em que a Prefeitura declarou a situação de emergência nas áreas do Município afetadas pelo longo período de estiagem nos últimos 120 (cento e vinte) dias. O Estado também reconheceu o decreto emitido pela Prefeitura. No Mato Grosso, a homologação do decreto estadual se deu em 23 de fevereiro e foi assinada pelo governador Mauro Mendes e pelo secretário-chefe da Casa Civil, Fábio Garcia.



<https://site.sorriso.mt.gov.br/noticia/defesa-civil-federal-reconhece-situacao-de-emergencia-de-sorriso-65d3bd2e1e7b6>

SAFRA DE PREJUÍZO

Decretos municipais de emergência ressaltam perdas no campo, diz Aprosoja Mato Grosso

Clima adverso impactou o desenvolvimento das lavouras de soja, o que deve fazer com que muitos produtores não consigam 'fechar a conta'

Redação Canal Rural MT

23/01/2024 16:13

<https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/decretos-municipais-de-emergencia-ressaltam-perdas-no-campo-diz-aprosoja-mato-grosso/>

Como forma de redução dos custos, o grupo passou a traçar estratégias visando resultados rápidos. A primeira, foi uma dura decisão de vender todo o maquinário da fazenda justamente para levantar capital e honrar as dívidas. A operação com maquinários nas fazendas (plantio e colheita) passou a ser realizada de forma terceirizada.

Tal alternativa, apesar de “brusca” permitiu que houvesse um último fôlego antes do presente pedido de recuperação judicial, mas que ainda não apresentou os resultados esperados, razão pela qual a apresentação do presente pedido.

Repactuações com credores também foram realizadas novamente, porém com os altos juros e o curto prazo para pagamento, infelizmente trouxeram novamente à tona a crise financeira.

Diante desse cenário, o Grupo Michels reconhece que o processo de recuperação judicial é essencial para superar as dificuldades financeiras e garantir a continuidade das operações.



Com um plano estratégico bem estruturado e a continuidade das atividades agrícolas e comerciais, Paulo Egídio Michels e a Ativa Corretora estão confiantes de que, com o apoio do Poder Judiciário, poderão superar este momento desafiador e continuar contribuindo para o mercado agrícola e a economia regional.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Os Requerentes, como consta no preâmbulo, são a empresa “Ativa Corretora e Comércio de Cereais Ltda”, que possui como sócia a “Sra. Ana Paula da Silva Ortiz”, também Requerente, e o “Sr. Paulo Egídio Michels”, seu esposo.

Ou seja, trata-se de grupo formado pela empresa de Ana Paula, e pelos produtores rurais Paulo e Ana Paula, que são casados e exercem a atividade campesina em conjunto, todos atuando em Sapezal/MT.

Os Requerentes Paulo e Ana convivem em união estável há quase vinte anos, e formalizaram o matrimônio recentemente, conforme certidão de casamento em anexo **(Doc. 05)**.

Ambos são produtores rurais, atuando na esfera da plantação e colheita de grãos, em especial o de tipo “soja”, enquanto de outro lado a empresa atua como representante comercial e revendedora de produtos exclusivamente agrícolas, utilizados em toda a região.

Inclusive, os Requerentes dividem alguns bens móveis para a produção e revenda de produtos, possuem interesses homogêneos e, sem sombra de dúvidas, atuam no mesmo segmento, exclusivamente agrícola.

Demais disso, têm o mesmo corpo administrativo e financeiro, o que por si só justifica a união de ambos no polo ativo da presente demanda.

Nas operações bancárias e com outros fornecedores, é possível identificar que há garantias cruzadas entre os Requerentes, reforçando que os próprios credores os reconhecem como um “grupo econômico”.

Na prática cotidiana, pode-se exemplificar a utilização em comum de bens como o uso de veículos para transportar insumos revendidos pela empresa Ativa Corretora e Comércio de Cereais Ltda, como também nas atividades de plantio e colheita e representação comercial realizadas pelo Sr. Paulo e pela Sra. Ana.

O ajuizamento de ações distintas, ou a apresentação de plano de recuperação judicial individual e realização de assembleia de credores para cada um dos Requerentes, implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados pelos Requerentes e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em dois processos, ao invés de um só.

O que justifica o acúmulo subjetivo no caso em apreço é o direito material tocar a mais de um titular, opostos aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Novo Código de Processo Civil.

O caso em apreço se enquadra, perfeitamente, no inciso III do referido dispositivo, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”*.

Os Requerentes têm questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo o mesmo corpo diretivo.

Quando da apresentação do plano de recuperação judicial, os Requerentes farão a fusão de seus patrimônios, apenas para preencher requisito formal, pois de fato isso já ocorre há muito tempo, como aconteceu em diversos

outros casos, sempre visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores.

A jurisprudência recente demonstra que, havendo justificativa, como há no caso em tela, é autorizado o deferimento do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo e apresentação de um plano único:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ DE EMPRESA E PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES** – COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO PRODUTOR RURAL, POR MAIS DE DOIS ANOS COMO CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL – **DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REGULAR POR OUTROS MEIOS DE PROVA – DECISÃO MANTIDA** – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sendo o exercício da “atividade regular” do produtor rural uma situação de fato, suscetível de ser demonstrada por outros meios de prova, não deve se exigir muito mais do que a própria lei já exige, sendo suficiente ao produtor rural pessoa física a prévia inscrição na Junta Comercial para admissão e deferimento do pedido recuperacional, podendo ser feita a comprovação do fato/requisito exigido pelo caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 por outros meios de prova. (TJMT. RAI 1008997-74.2020.8.11.0000. Des. Dirceu dos Santos. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 23.10.2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.** Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (TJMT. RAI 106137/2014. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. 31.03.2015).*

Não obstante, a presente situação se amolda exatamente no que a Lei 14.112/20 exige para o reconhecimento da denominada “consolidação substancial”, estabelecida no seu artigo 69-J, cujos Requerentes atendem a todos os requisitos previstos, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - Existência de garantias cruzadas;

II - Relação de controle ou de dependência;

III - Identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Com relação ao inciso I, consoante contratos bancários anexados a esta exordial, é possível identificar a existência de diversas garantias cruzadas **(Doc. 22)**.

A título exemplificativo, destaca-se a CCB número 1384633, da Cooperativa Sicoob, cujo devedor principal é a empresa Ativa Corretora, e possui aval de Ana Paula e Paulo.

No tocante ao inciso II, que no caso em questão pode ser cumulado com o inciso III, evidencia-se que os Requerentes Paulo e Ana Paula são casados **(Doc. 05)**, e esta última é sócia da empresa Ativa Corretora e Comércio de Cereais Ltda, como aponta a Certidão Simplificada emitida pela Jucemat **(Doc. 28)** havendo controle exclusivo por estes, bem como dependência vinculada às suas atividades.

Quanto ao inciso IV, a atuação é indiscutivelmente conjunta, uma vez que se trata de produtores rurais e uma empresa de representação e comercialização/revenda de produtos exclusivamente agrícolas, voltadas inclusive para o mesmo ramo em que atuam os produtores rurais. O conhecimento dos Requerentes pessoas físicas é indispensável para que a Requerente pessoa jurídica possa ter “estoque” de boa qualidade e seguir no mercado.

Assim, o litisconsórcio ativo em pedidos de recuperação judicial deu certo em inúmeros casos e certamente dará certo para os Requerentes, que atuam em conjunto.

Até porque, Excelência, deve ser analisada toda a questão na prática. Se for determinado que cada Requerente proponha sua recuperação isoladamente, estes terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários de administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura administrativa e patrimonial, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos do artigo 113, III, do NCPC.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estabeleceu, a partir da Resolução número 10/2020, a competência de Comarcas específicas para processamento de recuperações judiciais e falências.

No caso em questão, os Requerentes estão inseridos na previsão do artigo 2º, da referida Resolução, situados no Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), outorgando a competência para processamento deste feito para Cuiabá/MT.

Reitera-se que os Requerentes atuam em Sapezal/MT, o que se vê da qualificação das partes, da Certidão Simplificada emitida pela Jucemat/MT (**Doc. 28**) e matrículas dos imóveis do grupo, sob os números 1947, 9972 e 9973 (**Doc. 25**).



De maneira ilustrativa, as Certidões Simplificadas reforçam o alegado acima:

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Natureza Jurídica:SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE

5120126751-1

CNPJ

14.850.171/0001-14

Data de Arquivamento do Ato Constitutivo

09/01/2012

Data de Início de Atividade

08/11/2011

Endereço Completo:

AVENIDA ENGENHEIRO JOSE DA SILVA TIAGO 440NW QUADRA300A LOTE 07 SALA 01 - BAIRRO LOTEAMENTO AGUA CLARA I CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:ANA PAULA DA SILVA ORTIZ

Natureza Jurídica:EMPRESARIO

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE

5110244819-1

CNPJ

58.241.026/0001-01

Data de Arquivamento do Ato Constitutivo

26/11/2024

Data de Início de Atividade

26/11/2024

Endereço Completo:

AVENIDA ENGENHEIRO JOSE DA SILVA TIAGO 440NW QUADRA: 300A LOTE: 07; - BAIRRO AGUA CLARA I CEP 78368-230 - SAPEZAL/MT

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:PAULO EGIDIO MICHELS

Natureza Jurídica:EMPRESARIO

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE

5110244620-4

CNPJ

58.241.409/0001-80

Data de Arquivamento do Ato Constitutivo

26/11/2024

Data de Início de Atividade

26/11/2024

Endereço Completo:

AREA RODOVIA MT 235, KM 120 + 100M A DIREITA S/N GLEBA SAO JORGE; - BAIRRO AREA RURAL DE SAPEZAL CEP 78368-999 - SAPEZAL/MT

Destarte, evidente a competência deste Juízo, uma vez que o grupo atua, inquestionavelmente, em Sapezal/MT. Ademais, sendo o presente feito processado em Cuiabá/MT, facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e prestadores de serviço, diretamente afetados.

Desta feita, considerando a previsão do artigo 2º, da Resolução 10/2020-TJMT, é que deve ser declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para processar e julgar a presente medida.



4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

Os artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, estabelecem que, para propor o pedido de recuperação judicial, o devedor deve atender a alguns requisitos. No caso em questão, os documentos formais para a demonstração do atendimento a esses pressupostos estão satisfeitos.

Todos os Requerentes têm muito mais de 02 (dois) anos de atuação na atividade agrícola, conforme demonstra o contrato social da “Ativa Corretora e Comércio de Cereais”, e as declarações de imposto de renda e documentos contábeis dos produtores rurais.

A movimentação fiscal, econômica, contábil e bancária sempre foi em conjunto entre os Requerentes, e por isso a atuação associada e interligada como empresários rurais, com a confusão patrimonial, é inequívoca.

Some-se a isso os lançamentos contábeis de compra e venda de itens, insumos e produtos relacionados à atividade campesina e venda de grãos em nome dos Requerentes pessoas físicas, além de contratos bancários com a destinação exclusiva de custeio e capital destinado à atividade rural, reforçando a existência de atividade organizada.

Neste sentido, a Lei 14.112/2020, que promoveu alterações na Lei 11.101/2005, sacramentou a possibilidade de o empresário/produtor rural promover o seu pedido de recuperação judicial, pelo qual os Requerentes “Ana Paula da Silva Ortiz” e “Paulo Egídio Michels” demonstram através de seus cartões CNPJ, documentos de registro mercantil (Docs. 01 e 03).

Sendo assim, pode-se afirmar que os Requerentes pessoas físicas atendem aos requisitos dos artigos 48 da Lei n. 11.101/2005, consoante documentos que comprovam atividade rural há muito mais de dois anos.

Para atender à exegese do artigo 48, I, II, III e IV, os Requerentes declaram, sob responsabilidade de seus patronos, que nunca foram falidos, nunca obtiveram concessão de recuperação judicial e tampouco foram

condenados pelos crimes previstos na Lei de Quebras, bem como juntam certidões negativas de falência, recuperação judicial e criminal, emitidas pelo Poder Judiciário, reforçando o alegado (Docs. 07 e 08).

As exposições das causas que levaram à crise econômico financeira, mencionadas no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/05, encontram-se delineadas tanto no histórico subscrito pelos Requerentes (**Doc. 06**), quanto no primeiro tópico desta.

Ainda, em cumprimento ao artigo 51, da LFR, os Requerentes acostam aos autos a seguinte documentação:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, contendo Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultados Acumulados (D.R.A.); Demonstração do Resultado desde o último Exercício social (D.R.E.); relatório gerencial de fluxo de caixa (D.F.C.); Fluxo de Caixa Projetado (artigo 51, II) (**Doc. 09**);
- b) Os Livros Caixa Digital dos produtores rurais (LCDPR) (artigo 48, § 3º) (**Doc. 10**);
- c) A relação nominal completa dos credores (artigo 51, III) (**Doc. 11**);
- d) A relação de empregados da pessoa jurídica e a declaração de inexistência de empregados registrados em nome da Requerente “Ana Paul”, uma vez que esta contrata apenas mediante empreitada (artigo 51, IV) (**Docs. 12 e 13**);
- e) As certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas (**Doc. 28**);
- f) A declaração de Imposto de Renda dos Requerentes pessoas físicas (artigo 51, VI e 48, § 3º) (**Doc. 14**);
- g) Os extratos das contas bancárias (artigo 51, VII) (**Doc. 15**);
- h) As Certidões do Cartório de Protestos da Comarca de Sapezal/MT, bem como dos extratos emitidos pelo cadastro de restrição de crédito (artigo 51, VIII) (**Docs. 16 e 17**);
- i) A relação de ações judiciais em que o Requerente “Paulo Egidio” figura como parte; as declarações de inexistência de ações judiciais dos Requerentes “Ativa” e “Ana Paula”, e as certidões negativas emitidas pelo Poder Judiciário (artigo 51, IX) (**Docs. 18 e 19**).
- j) As Certidões Negativas de Débitos Fiscais (artigo 51, X) (**Doc. 20**);
- k) A relação dos bens que contemplam o ativo imobilizado dos Requerentes (artigo 51, XI) (**Doc. 21**);
- l) Os instrumentos contratuais que foram disponibilizados pelos bancos aos Requerentes (artigo 51, XI) (**Doc. 22**).

Desta forma, compreendem os Requerentes que os requisitos e a documentação necessária à postulação do processamento da recuperação judicial estão devidamente apresentados, devendo ser deferida, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05.

5. DOS HONORÁRIOS DO (A) ADMINISTRADOR (A) JUDICIAL

Conforme leciona o artigo 52, da LFR, caso a documentação exigida pelo artigo 51, do mesmo Diploma esteja correta, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

O mesmo artigo 52 traz, em seu inciso I, a determinação de nomeação do administrador judicial, profissional este que fiscalizará as atividades da recuperanda, enviará relatórios para o magistrado, dentre outras funções elencadas no artigo 22, da LFR.

O administrador judicial obviamente receberá pelo seu *múnus*, e nos casos de microempresa e empresa de pequeno porte, que é o caso da segunda Requerente, a remuneração será limitada em até 2% (dois por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, como muito bem pontua o artigo 24, § 5, da Lei 11.101/05.

Os Requerentes produtores rurais possuem estrutura enxuta, não se tratando de “mega produtores rurais” ou grandes expoentes na área agropecuária.

A segunda Requerente, por seu turno, é uma pequena revenda de insumos agrícolas, tendo um faturamento tímido, não podendo jamais ser considerada uma empresa de porte invejável, além de que enquadrada no porte Microempresa.

Portanto, é razoável a fixação da remuneração do administrador judicial nomeado nessa recuperação judicial com base no artigo 24, § 5º, da

LFR, no limite de até 2% (dois por cento) sobre o passivo, o que está intimamente ligado com a capacidade de pagamento dos Requerentes.

6. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE MANEIRA PARCELADA

Em algumas ações de recuperação judicial, certos Juízos reconhecem que o valor da causa é o correspondente ao aproveitamento econômico que a empresa terá com a demanda. Em casos como esse, é o valor do passivo a ser negociado, em consonância com a exegese do artigo 292, § 3º, do NCPC.

No caso em tela, considerando que o montante total da dívida dos Requerentes é de R\$ 25.725.931,29 (vinte e cinco milhões setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), entende-se como correto atribuir à causa o aludido valor.

Lado outro, levando-se em conta a fragilidade econômica dos Requerentes, em vista da situação momentânea, que inclusive acarretou no presente pedido, a forma como tais valores devem ser recolhidos, a título de custas judiciais, merece ser ponderada.

O CPC, exige que o recolhimento das custas proporcionais ao proveito econômico perseguido, como já destacado. Porém, também preleciona que a parte poderá fracionar esse pagamento, nos termos do artigo 98, § 6º, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Em razão da delicada situação de caixa dos Requerentes, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o



desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a sua saúde financeira.

Desta forma, requer seja deferido o fracionamento do recolhimento das custas de distribuição em 06 (seis) parcelas, considerando a limitada possibilidade dos Requerentes, em atenção ao princípio da preservação da atividade produtiva, bem como com fundamento no artigo 98, § 6º, do CPC.

7. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS CAMBIAIS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PELO *STAY PERIOD*

A Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º, impõe que, deferido o processamento da recuperação judicial, sucede-se o automático sobrestamento das demandas com valor líquido em face da recuperanda e a suspensão da exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias.

Isso porque a intenção é proporcionar ao devedor, durante esse período, um fôlego para realmente se recuperar e retomar o foco para as suas atividades, e conseqüentemente apresentar um plano justo e que demonstre a sua viabilidade.

Por outro lado, há outra medida primordial para a salvação prática da empresa, que não está prevista na Lei, no entanto é adotada por diversos Juízos e tribunais, que é a suspensão, também pelo *stay period*, dos apontamentos de restrição de crédito e de protestos cambiais em nome dos Requerentes, de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É que, acaso sejam mantidos esses apontamentos, acarretará na frustração da própria chance de reorganização do grupo, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Tal suspensão dos protestos e dos apontamentos restritivos já foram adotadas pelo TJMT, em recentíssimos casos, conforme abaixo:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ DE PRODUTORES RURAIS NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MENOS DE DOIS ANOS -IRRELEVÂNCIA – DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REGULAR POR OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES DO STJ – REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO DOS EFEITOS DA RJ – INOVAÇÃO RECURSAL – TESE NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONFIGURAÇÃO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (...) É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (...). (TJMT. AI. n° 10105851920208110000. Relator. Dirceu dos Santos. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 23/09/2020).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11. 101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. AI n° 10075066120228110000. Relator. Carlos Alberto Alves da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. **J. 06/07/2022).**

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos cartorários, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome dos Requerentes, durante o período de “blindagem”.



8. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O artigo 300, *caput*, do NCPC, exige que a parte, ao propor a ação, para ter deferida a tutela de urgência, deve comprovar dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, é justamente o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

Os Requerentes atuam em conjunto, diretamente ligados entre si, em segmentos relacionados à agropecuária.

Para atender a demanda de seus parceiros, precisam de ter sua atividade, com a apresentação do presente pedido, sem entrave nenhum e principalmente exposição a riscos como arrestos, penhoras, dentre outras medidas de constrição.

Essas medidas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades dos Requerentes, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convolação em falência.

Não é justo que apenas alguns credores receberem seus créditos sem aguardarem o desenrolar do feito, e simplesmente quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que os Requerentes buscam, é de efetiva reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis dos Requerentes, o que lhes restará é fechar as portas, pedir a falência e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Em síntese, o que se busca é manter a atividade operando, seja mediante proteção dos bens que compõem o ativo dos Requerentes, e até mesmo de seus ativos financeiros nas contas bancárias.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem esses ativos, os Requerentes estarão fadados à falência, pois de nada adiantará a tentativa de recuperação.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens (móveis, imóveis, estoque, capital) indispensáveis às atividades econômicas.

Portanto, devem ser deferidas as medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei 11.101/05 e/ou na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

8.1. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES E CONSEQUENTE PROTEÇÃO CONTRA MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

Conforme já destacado em tópicos anteriores, os Requerentes demonstraram que atuam em conjunto, em atividades especificamente voltadas ao agronegócio.

Os Requerentes possuem, em seu acervo de bens, alguns veículos, implementos e imóveis, destinados a pôr em prática o objeto social do grupo, todos cuidadosamente elencados numa relação anexa, **(Doc. 21)**, e também colacionados na tabela abaixo:

BEM	FINALIDADE	GARANTIA	PROPRIETÁRIO(A)
Imóvel matrícula nº 1947 - 605,00 há	Lavoura de soja e milho	Não	Paulo Egídio Michels
Imóvel matrícula nº 9972 - 187,9281 há	Lavoura de soja e milho	Não	Paulo Egídio Michels
Imóvel matrícula nº 9973 - 414,8104 há	Lavoura de soja e milho	Não	Paulo Egídio Michels
Veículo Toyota Hilux SW4 - 2018/2019 - Placa RAN2A03	Utilização na lavoura, transporte de produtos agrícolas, atendimento de clientes da empresa Ativa Corretora	Não	Paulo Egídio Michels
Veículo Reboque Federal - 2013/2013 - Placa OBK5703	Utilização na lavoura, transporte de produtos agrícolas	Não	Paulo Egídio Michels
Veículo Reboque Milton Brasília - 2011/2012 - Placa NUB0175	Utilização na lavoura, transporte de produtos agrícolas	Não	Paulo Egídio Michels
Veículo Fiat Uno Attractive - 2020/2021 - Placa RAP4H15	Utilização na lavoura, transporte de produtos agrícolas, transporte de funcionários dentro da propriedade rural	Não	Paulo Egídio Michels



Para demonstrar a posse/propriedade dos veículos com os Requerentes, apresenta-se, também anexo a esta exordial, os certificados de registro de licenciamento de tais bens **(Doc. 23)**.

No tocante aos imóveis, são a sede da empresa Requerente e os imóveis rurais de propriedade do Requerente produtor rural, pois são onde exercem as atividades rurais. Inclusive, vê-se da Inscrição Estadual do produtor rural Paulo **(Doc. 24)**:

Número de Inscrição Estadual 13.231.633-1	CPF ***.213.119-**	Data Início Atividade - SEFAZ 24/10/2003
NOME EMPRESARIAL PAULO EGIDIO MICHELS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA CORREGO DA LAGOA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 0115-6/00 - Cultivo de soja		

A Fazenda Córrego da Lagoa é justamente o imóvel descrito nas respectivas matrículas **(Doc. 25)**, senão vejamos:

Matrícula Nº	1947	Data	15 de Maio de 2006	01
		Oficial		
Um lote de terras com área de 605,00 ha (seiscentos e cinco hectares), denominado “FAZENDA CÔRREGO DA LAGOA”, situado neste Município e Comarca de Sapezal - MT, dentro dos				

Matrícula Nº:	9972	Data:	24 de Julho de 2020	01
		Oficial:		
R-00/9972 Data: 24/07/2020 Prot.: 36944 Data: 03/07/2020 Um lote de terras rurais, situado no Município e Comarca de Sapezal, Estado de Mato Grosso, denominado “FAZENDA CÔRREGO DA LAGOA II - PARTE 1” com área de 187,9281 ha				

Matrícula Nº:	9973	Data:	24 de Julho de 2020	01
		Oficial:		
R-00/9973 Data: 24/07/2020 Prot.: 37052 Data: 21/07/2020 Um lote de terras rurais, situado no Município e Comarca de Sapezal, Estado de Mato Grosso, denominado “FAZENDA CÔRREGO DA LAGOA II - PARTE 2” com área de 414,8104 ha				



Por sua vez, os veículos listados na relação de bens são utilizados tanto na lavoura, quanto para atenderem as demandas da empresa Ativa Corretora, pois são veículos utilitários, com a função de transportar funcionários dentro da lavoura, atendimento de clientes *in loco*, transporte de produtos para revenda, estocagem e demais funções inerentes à atividade. Vê-se:





A destinação do uso desses bens nas atividades cotidianas dos Requerentes é diversa, as quais foram delineadas numa Relação de Bens Essenciais em anexo **(Doc. 26)**.

Cada um destes bens possui uma específica função dentro da operação dos Requerentes, que já estão trabalhando de uma forma enxuta, e neste momento crucial não podem ser retirados de sua posse/propriedade, dada a essencialidade para a continuidade da atividade.

A propósito, sabe-se que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, prevê que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade produtiva, com o devedor devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que possa continuar com sua atividade, bem como em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito sem tais ativos, ainda que estejam em garantia fiduciária.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao instituto da recuperação judicial.

Por outro lado, ainda que os credores tenham o direito de recebimento, a Requerente necessita do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente, até o cumprimento de seu plano, uma vez que desenvolve uma atividade plenamente viável.



A jurisprudência é robusta no sentido de proibir que as medidas de expropriação de bens, mesmo com garantia fiduciária, sejam tomadas para atingir o patrimônio das empresas em recuperação judicial, tudo para manter a atividade em dia, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MAQUINÁRIO ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL – SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 – APLICABILIDADE AO FEITO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 é aplicável a ação de busca e apreensão, ficando esta suspensa pelo prazo previsto no artigo retrocitado e, por isso impossibilitada a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, quando se trata de bem essencial à atividade da empresa. (TJMT. RAI 90930/2015. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 2ª Câmara Cível. J. 23.09.2015).

AGRAVO – DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 49, § 3º, LEI Nº 11.101/2005 – BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL – APREENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa devedora. Entretanto, no caso dos autos, **verifica-se que o bem móvel – veículo – dado em garantia é essencial à atividade empresarial da Recorrida, aplicando-se a ressalva da parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da nº Lei 11.101/05.** (TJMT. RAI 128371/2015. Desa. Cleuci Terezinha Chagas. 5ª Câmara Cível. J. 07.10.2015).

Se os bens forem retirados dos devedores, seja por medida extrajudicial, seja por ordem de outro Juízo, não conseguirão sobreviver. Inquestionavelmente, é direcioná-los à bancarrota, prejudicando todos os interessados.

Seria absolutamente sem sentido consentir com a retirada desses ativos, que estão à disposição dos Requerentes e que com certeza servirá para o cumprimento do seu plano de recuperação.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os seus ativos, os Requerentes estarão fadados à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção da posse dos bens indispensáveis às atividades do devedor.

Portanto, requerem sejam declarados como essenciais os bens móveis descritos na planilha denominada de “Relação de Bens Essenciais” (**Doc. 26**), nos termos do artigo 49, § 3º, da LFR, bem como que seja impedida qualquer medida de constrição que busque retirá-los da posse dos Requerentes durante o período de “blindagem”.

8.2. DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS DE EXPROPRIAÇÃO

Ainda acerca da tutela de urgência, é de extrema importância que sejam suspensas quaisquer medidas expropriatórias, em especial a arresto, sequestro, penhora, dentre outras imposições, de grãos, os quais encontram-se em posse dos ora Requerentes.

A fim de financiar parte de plantio, o Requerente “Paulo Egidio” emitiu 03 (três) CPRs, **na modalidade financeira e não física (Doc. 27)**, as quais encontram-se abaixo relacionadas:

Credor	Cédula	Qtde. de Grãos	Imóvel	Garantia
Farmers First I Fundo de Inv. em Dtos. Creditórios	10337222	8.038,4296 sacas de soja	Mat. nº 1947	Alienação Fid. sobre Plantio
Farmers First I Fundo de Inv. em Dtos. Creditórios	103314523	17.246,5550 sacas de milho	Mat. nº 1947	Alienação Fid. sobre Plantio
Farmers First I Fundo de Inv. em Dtos. Creditórios	103314623	12.575,1670 sacas de soja	Mat. nº 1947	Alienação Fid. sobre Plantio

Denota-se que o ramo de atividade dos Requerentes é justamente o agronegócio, sendo sua principal linha de renda é a plantação e colheita de grãos do tipo “soja” e “milho”.



Logo, toda a produção esperada para a colheita de 2025/01 será suficiente apenas para manter as atividades dos Requerentes, o que torna-se crucial dado ao cenário que enfrentam, ainda mais frente ao belíssimo objetivo dado pela lei 11.101/05, em seu art. 47, na qual justamente prevê a proteção à preservação da empresa e sua função social.

Tal fato não denota, no entanto, um estado de inviabilidade econômica, mas em verdade, tão somente demonstra as dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais no estado de Mato Grosso, ora afetados pela seca, ora afetados pelas grandes quantidades de chuvas, tornando o plantio quase que incerto.

Mas, por outro lado, há de se salvaguardar as atividades dos Requerentes, que, aliados aos demais dispositivos e mecanismos contidos na Lei 11.101/05, poderão se soerguerem e, a partir daí, atenderem todas as demandas de seus credores, como também promoverem à sociedade o crescimento, o abastecimento, a circulação da moeda e, por evidente, o desenvolvimento econômico-social da região.

Não se coaduna, portanto, a tomada de medidas de expropriação, em especial aos arrestos de grãos, com a busca dos produtores rurais por meios de se reerguerem, sobremaneira quando amparados pela legislação.

Não longe, e ao menos neste momento processual, a legislação dá ao requerente da Recuperação Judicial a possibilidade de lhe ter garantida a permanência da propriedade, ou ainda a posse, daqueles bens que lhe sejam essenciais à manutenção da atividade, dada pela redação dos artigos 6º e 6º, §7-A, com forte amparo também na redação do art. 49, o qual esclarece estarem sujeitos ao processo de Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido.

Nesta mesma linha, a legislação também possibilita, por evidente, e por ser medida de justiça, a antecipação dos efeitos emanados do referido art. 6º, III.

E dado os fatos narrados acima, faz-se mister que também sejam antecipados os efeitos da tutela de urgência para que sejam suspensos todos os atos expropriatórios, em especial ao arresto, de todos os grãos em posse dos Requerentes, a fim de que sejam-lhe proporcionadas as condições plenas de soerguimento e, portanto, não sejam esvaziadas as garantias legais e os objetivos primados pela Lei 11.101/05.

Igualmente, não é surpreendente que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já venha conferindo tal proteção aos produtores rurais que urgem pelo socorro, desejando, mais uma vez, fazerem parte da grande cadeia de produção que alimenta não só a região, mas boa parte do mundo.

À exemplo, em recentíssimo caso, o Juízo Regionalizado de Sinop/MT deferiu o pedido de vedação ao arresto de soja em face dos Requerentes nos autos da Recuperação Judicial nº 1001124-36.2024.8.11.0015, em situação análoga, onde a obrigação de entrega dos grãos decorria de CPRs emitidas em favor de Amaggi Exportação e Importação Ltda.

Naqueles autos, a credora já vinha arrolada na relação de créditos, daí porque a brilhante aplicação do mencionado art. 6º da Lei 11.101/05.

Numa indubitável análise meticulosa do caso, houve-se por bem aplicar o princípio do Juízo universal, no qual, com base no referido artigo e da jurisprudência pátria, a competência para dirimir acerca de atos expropriatórios só pode ser emanada do Juízo o qual se processa a Recuperação Judicial.

Deste modo, concluiu-se:

“Ademais, é cediço que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a análise acerca da possibilidade de atos expropriatórios do devedor em recuperação judicial, na esteira do entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*Outrossim, **vislumbra-se que a retirada de bens constitui risco à consecução da atividade dos requerentes e, por consequência,***

pode acarretar prejuízo à coletividade de credores, obstando o soerguimento almejado com a distribuição da demanda.

Assim, com fulcro no artigo 300, do CPC, defiro o pedido do id n.º 140298606, determinando seja suspensa a medida de arresto em face dos requerentes, deferida nos autos do processo n.º 1003453-40.2024.8.11.0041. Expeça-se ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.”.

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também vem guardando a proteção face aos atos expropriatórios que vão de encontro com a legislação de regência, dada a competência exclusiva do Juízo universal, aos seus objetivos e a primazia pela preservação da empresa e de sua função social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005) – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “[...] a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade.



Precedentes. (...) A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJMT. RAI 1003571-76.2023.8.11.0000. Rel. Antonia Siqueira Goncalves. Terceira Câmara de Direito Privado, J. 14.06.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO MARTELLI – **ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – REJEITADAS AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS DE INCOMPETÊNCIA E COISA JULGADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A, DA LEI Nº 11.101/2005) – DECISÃO ANTERIOR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – STAY PERIOD VIGENTE – DECISÃO REFORMADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO PROVIDO. (...) A despeito do raciocínio jurídico exposto pela parte recorrida e dos julgados por ela referidos, tem-se que o produto da lavoura consubstancia bem essencial ao soerguimento empresarial, o que atrai a competência do juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos de constrição essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº. 11.101/2005), sendo “antijurídico permitir que seja cobrado das agravadas qualquer crédito durante o período de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º), mormente porque o prazo foi dado pela lei justamente para que se obtenha fôlego necessário para continuar suas atividades”. Perfilho da ideia de que sendo o produto cultivado e colhido pela parte recuperanda “a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da**

recuperação judicial do executado” (TJ-MT RAI 10073853320228110000, Desa. MARILSEN ANDRADE ADDARIO). Em caso absolutamente idêntico e envolvendo o mesmo Grupo Recuperando (RAI nº. 1003739-44.2024.8.11.0000), já foi decidido nos mesmos autos da recuperação judicial em trâmite na origem de forma diferente à decisão agravada. **A despeito de potencialmente se tratar de crédito extraconcursal e mesmo conhecedora da atual jurisprudência majoritária deste Sodalício e da Corte Superior, ainda que não vinculativa, no sentido de que os produtos das lavouras não seriam bens de capital, como está vigente o stay period, entendo premente a reforma da decisão recorrida, isto a fim de se atender, neste momento crucial ao êxito do almejado soerguimento empresarial, o fim primordial de preservação da empresa nos ditames da Lei de Recuperação Judicial, ex vi do art. 47.** Recurso provido. Decisão reformada. (TJMT. RAI 1025505-56.2024.8.11.0000. Rel. Antônia Siqueira Gonçalves. Terceira Câmara de Direito Privado. **J. 30/10/2024**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA DO BEM – PERÍODO DE BLINDAGEM – PLUMAS DE ALGODÃO** – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATÉ O DECURSO DO PRAZO - RECURSO DESPROVIDO. “Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, **os bens considerados essenciais à atividade recuperanda devem permanecer na posse do devedor até o encerramento do período de blindagem**, consoante o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ao menos até que reconhecido, por outro lado, a abusividade e o excesso de prorrogações do stay period.” (TJ-MT - AI: 10151924120218110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 24/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023). (TJMT. RAI 1027846-55.2024.8.11.0000. Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho. Primeira Câmara de Direito Privado. **J. 17/12/2024**).

Destaca-se, em relação a ementa acima colacionada, o entendimento firmado pela Douta Relatora:

“E, muito embora se trate de cédula de produto rural, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, é “vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. (...). **Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.**”

Vê-se, portanto, que os dispositivos legais sopesados quando do julgamento dos Recursos de Agravo de Instrumento mencionados acima, coligiram e convergiram à proteção da garantia da preservação da empresa e

sua função social como efeito prático, por ser, justamente, aquilo que a Lei 11.101/05 busca garantir.

Não se pode, portanto, destoar daquilo que a própria legislação busca efetivar, sob pena, inclusive, de tornar a sua aplicação inócua.

Consagrou-se também, naquele julgado, a figura do poder geral de cautela, insculpido no art. 297 do CPC, senão vejamos:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Tal dispositivo traz consigo importantíssima premissa, que é justamente conferir ao Juiz natural a competência, e o poder, de adotar medidas aptas a efetivar a tutela de urgência vindicada, em sua melhor forma, OU, de adotar medidas que preservem a utilidade do provimento jurisdicional futuro.

Por certo, também, que o poder geral de cautela é perfeitamente consonante com a Lei 11.101/05, até porque trata-se de um procedimento particularmente único, com situações delicadas, cujos resultados, ou não, podem traçar consequências ou benefícios inclusive de ordem social.

Ademais, o *stay period*, consagrado na forma do art. 6º, III da Lei 11.101/05 é figura que muito se assemelha ao poder geral de cautela, se já não o for em letra, significado e resultado.

No caso em questão, tem-se que foram ofertadas como garantia às CPRs de nº 10337222, 103314523 e 103314623, emitidas junto à credora Farmers Fundo de Investimento, a quantia de 20.613,5966 sacas de soja, e 17.246,5550 sacas de milho (**Doc. 27**).

Ocorre que, somente pelo ramo de atuação dos Requerentes (agricultura) é crível o reconhecimento de que, sem tais produtos, o grupo estará fadado à falência, pois depende da comercialização destes para sobreviver.

E dado ainda que o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* também se destacam no caso em tela, nos exatos termos do art. 300 do CPC, aliado ao

art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, tem-se que perfeitamente cabível, e essencial, a determinação da suspensão dos atos expropriatórios, em especial ao arresto de grãos, em face dos Requerentes, ainda que a obrigação seja decorrente de CPR.

O perigo da demora se estampa no fato de que, como já ressaltado acima, a atual produção de soja, que será colhida na safra de 2025/01, não será suficiente a servir de objeto de arresto e ao mesmo tempo permitir a permanência dos Requerentes no mercado do agronegócio.

Acaso lhes tenham tomada a colheita, não haverá outro destino senão a quebra dos Requerentes, daí se esvaziando tudo aquilo pelo o qual o legislador visionou, e quis salvaguardar.

No mesmo caminhar, a fumaça do bom direito vem alicerçada na própria legislação, na proteção conferida às empresas e produtores rurais que buscam o soerguimento através da Recuperação Judicial, bem como a efetiva demonstração das adversidades enfrentadas nesta próxima colheita, decorrentes das condições climáticas desfavoráveis, ocasionando numa expectativa de colheita bem menor que a média regional.

Logo, não se pode permitir, ao menos neste momento processual, ou seja, durante o *stay period*, que credores ajam em exercício de suas próprias razões em detrimento de toda a construção legal dada pela Lei 11.101/05.

Deste modo, também não se pode olvidar que compete ao Administrador Judicial eventualmente apontado para que, então, com base na documentação lhe fornecida, proceda à classificação dos créditos e suas submissões ou não aos efeitos da Lei 11.101/05.

Assim, tanto pela própria força e pelos objetivos maiores da legislação de regência, como também pela efetiva necessidade da apresentação da relação consolidada de credores pelo Administrador Judicial, na qual serão verificados todos os créditos arrolados pelos Requerentes, é que não só inexistirá óbice ao deferimento da medida, como também se faz essencial ao desfecho do feito

recuperacional, isto é, o efetivo soerguimento de seus postulantes, a manutenção da função social e o beneficiamento da coletividade.

Portanto, por ser medida plenamente cabível, e principalmente de Justiça, estando preenchidos os requisitos autorizadores, consubstanciados na legislação recuperacional, no poder geral de cautela, no perigo da demora, na fumaça do bom direito e caso fortuito ou força maior, **é que se requer, em sede de tutela de urgência, a ordem de suspensão de toda e qualquer medida expropriatória em relação aos grãos de propriedade do Grupo Requerente, em especial a arrestos, sequestros, penhoras, e outras medidas eventualmente intentadas por credores, enquanto perdurar o período de blindagem, autorizando-se ainda o depósito dos grãos em armazéns de escolha do grupo requerente, especialmente com relação às CPRs de nº 10337222, 103314523 e 103314623, emitidas junto à credora Farmers Fundo de Investimento, as quais representam 20.613,5966 sacas de soja, e 17.246,5550 sacas de milho (Doc. 27).**

9. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, compreendendo estarem preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, requerem seja recebida a presente demanda, bem como seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes, dispensando-se a realização de perícia prévia;

Requerem, em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC:

a) Na hipótese de se determinar a constatação prévia, pugna-se que seja antecipada a ordem contida nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da LFR, para proibir qualquer medida, judicial ou extrajudicial, que tenha como objetivo a expropriação ou diminuição do patrimônio dos Requerentes, com relação aos bens descritos na “Relação de Bens Essenciais” **(Doc. 26)**, delineados nesta exordial, dada a essencialidade destes para a sobrevivência dos Requerentes e, na ocasião

do deferimento do processamento do feito, seja ratificada tal determinação;

b) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

c) A ordem de suspensão de toda e qualquer medida expropriatória em relação aos grãos em posse do Grupo Requerente, ou aqueles que ainda serão colhidos, em especial a arrestos, sequestros e/ou penhoras eventualmente intentados por credores, enquanto perdurar o período de blindagem, autorizando-se ainda o depósito dos grãos em armazéns de escolha do grupo requerente, especialmente com relação às CPRs de nº 10337222, 103314523 e 103314623, emitidas junto à credora Farmers Fundo de Investimento, as quais representam 20.613,5966 sacas de soja, e 17.246,5550 sacas de milho (Doc. 27);

Requerem a ordem ao Cartório de Protestos da Comarca de Sapezal/MT, ao Serasa, ao SPC e ao SCPC, que SUSPENDAM todos os protestos e apontamentos restritivos em nome dos devedores, de seus cadastros, ordenando, e ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, durante o *stay period*;

Requerem, também, seja nomeado administrador (a) judicial, fixando-se sua remuneração conforme limitação estabelecida no artigo 24, § 5º, da LFR;

Requerem, ainda, seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que promova a inclusão da expressão “em recuperação judicial” nos registros dos Requerentes, uma vez que passarão a utilizar tal nomenclatura em todos os seus documentos legais;

Requerem que seja autorizado o pagamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, em razão da impossibilidade momentânea dos Requerentes arcarem com o pagamento em uma única parcela;

Requerem, bem como, seja intimado representante do Ministério Público para que tome ciência da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;

Requerem sejam comunicadas as Fazendas Públicas Estadual, Federal e Municipal, para que tomem ciência da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial;

Requerem seja determinada a expedição de edital de comunicação aos credores, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (apresentação de plano, realização de assembleia, dentre outros), uma vez que a Lei prevê a convalidação em falência para o não cumprimento no tempo determinado;

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas em nome dos advogados Karlos Lock, OAB/MT 16.828, João Tito Schenini Cademartori Neto, OAB/MT 16.289-B e Alexander Capriata, OAB/MT 16.876, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 25.725.931,29 (vinte e cinco milhões setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2025.

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO
OAB/MT 16.289-B

KARLOS LOCK
OAB/MT 16.828

ALEXANDER CAPRIATA
OAB/MT 16.876

Página 36



